



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

##### Decreto-Lei n.º 296/72:

Reorganiza o Serviço de Saúde da Força Aérea e determina várias outras providências respeitantes àquele ramo das forças armadas.

##### Decreto-Lei n.º 297/72:

Promove, por distinção, ao posto de coronel piloto aviador o major piloto aviador na situação de reforma José Manuel Sarmento de Beires.

##### Decreto-Lei n.º 298/72:

Reconhece aos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos e aos enfermeiros e músicos equiparados dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na situação de activo, o direito ao abono de diuturnidades e fixa os aumentos de pré às praças dos três ramos das forças armadas.

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 299/72:

Altera as redacções dos artigos 6.º, 7.º e 8.º das instruções preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

#### Ministério do Ultramar:

##### Decreto-Lei n.º 300/72:

Eleva para 1 500 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

#### Aviso:

Torna pública a aprovação das características das notas de 1000\$ a lançar em circulação na província de Moçambique.

#### Ministério da Educação Nacional:

##### Decreto n.º 301/72:

Fixa as regras a que devem obedecer os concursos de provas para o recrutamento de professores extraordinários e cate-dráticos.

#### Ministério da Economia:

##### Portaria n.º 461/72:

Aprova o Regulamento dos Prémios Prof. António de Sousa da Câmara e Prof. Joaquim Vieira Natividade.

##### Despacho:

Determina as características complementares mínimas que devem ser satisfeitas para que o funcionamento do gerador de vapor possa ser considerado automático.

#### Ministérios da Economia, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

##### Decreto-Lei n.º 302/72:

Aprova o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins.

#### Ministério das Corporações e Previdência Social:

##### Decreto n.º 303/72:

Regulamenta a Lei n.º 4/72, de 30 de Maio, respeitante ao emprego de trabalhadores estrangeiros.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Decreto-Lei n.º 296/72

de 14 de Agosto

Sendo premente reorganizar o Serviço de Saúde da Força Aérea no sentido de ajustar a estrutura da respectiva Direcção às necessidades actuais e de o dotar de um órgão de tratamento próprio, localizado na área de Lisboa, que, sem corresponder a suficiência da Força Aérea neste domínio, possa contudo preencher algumas lacunas de natureza específica e também de ordem quantitativa, cuja existência notavelmente prejudica a indispensável recuperação rápida de indisponíveis;

Sendo ainda a todos os títulos aconselhável oficializar a constituição, como órgão de execução próprio do Ser-

viço de Saúde, e dar designação mais adequada ao Centro de Medicina e Psicotecnia, criado pelo Decreto-Lei n.º 42 074, de 31 de Dezembro de 1958, e em exercício de funções a título provisório, e colocar na dependência do director do Serviço de Saúde o órgão de tratamento integrado na organização da Base Aérea n.º 4, conhecido por Hospital da Terra Chã;

Tornando-se também urgente criar, na área de Lisboa, uma unidade para enquadramento de pessoal que presta serviço nos órgãos centrais da Força Aérea, mas neles não pode estar colocado, e ainda para apoio, nos aspectos necessários, de numeroso pessoal em trânsito, principalmente de e para o ultramar;

Convindo igualmente oficializar a constituição, como elemento orgânico separado, da banda de música, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Serviço de Saúde da Força Aérea tem por finalidades essenciais:

- a) Colaborar, por meio de estudos, propostas e estatísticas pertinentes, na elaboração dos planos e programas gerais da Força Aérea;
- b) Desenvolver, promover a execução e executar programas particulares relativos à prevenção de qualquer diminuição do nível físico, ao tratamento e à recuperação do pessoal da Força Aérea, de acordo com os programas gerais e respectivas directrizes, instruções e normas de execução emanadas do Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Colaborar com os serviços interessados no recrutamento, selecção e classificação do pessoal;
- d) Participar na preparação de pessoal do Serviço;
- e) Realizar revisões sanitárias periódicas;
- f) Avaliar da capacidade do pessoal para o desempenho do serviço, propondo a mudança para actividades moderadas ou a eliminação do serviço activo de militares não completamente recuperáveis;
- g) Produzir regulamentos, normas e instruções referentes ao Serviço.

2. Para a realização das inspecções médicas necessárias são constituídas juntas médicas com designações e funções específicas.

Art. 2.º — 1. O Serviço de Saúde da Força Aérea compreende:

- a) A Direcção;
- b) Órgãos de execução constituídos em unidades independentes;
- c) Órgãos de execução da Força Aérea integrados em unidades estranhas ao Serviço e incluídos na organização para esta autorizada.

2. A Direcção compreende:

- O director e inspector;
- O subdirector;
- A inspecção;
- O gabinete do director;
- A 1.ª Repartição — profilaxia, higiene, serviços clínicos, pessoal;
- A 2.ª Repartição — material e equipamento, estudos técnicos;
- A secretaria;
- A biblioteca.

3. Os órgãos de execução constituídos em unidades independentes referidos no n.º 1 são:

- a) Núcleo Hospitalar Especializado da Força Aérea n.º 1, localizado em Lisboa;
- b) Núcleo Hospitalar Especializado da Força Aérea n.º 2, localizado em Angra do Heroísmo;
- c) Centro de Medicina Aeronáutica, localizado em Lisboa, para selecção e revisão médica e psicológica de pessoal e aperfeiçoamento técnico do pessoal médico e de enfermagem.

4. As atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos no número anterior serão regulamentados em portarias do Secretário de Estado da Aeronáutica.

5. O Núcleo Hospitalar n.º 2 recebe apoio administrativo e logístico da Base Aérea n.º 4.

6. Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao Serviço de Saúde referidos no n.º 1 são fixados em portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica.

7. O Serviço de Saúde da Força Aérea pode recorrer aos órgãos de tratamento hospitalar do Exército e da Armada ou a organismos civis especializados sempre que necessário.

Art. 3.º — 1. O director do Serviço de Saúde superintende:

- a) Nos elementos da própria direcção;
- b) Nos respectivos órgãos de execução constituídos em unidades independentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção;
- c) Nos respectivos órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

2. As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo mesmo director aos órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, assim como as inspecções que, sob a sua presidência, lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores de tais unidades.

Art. 4.º Em especial, o director do Serviço de Saúde é responsável:

- a) Pela disciplina dos elementos da própria direcção e dos respectivos órgãos de execução constituídos em unidades independentes;
- b) Pela eficiência do Serviço, responsabilidade que inclui o aperfeiçoamento técnico do pessoal do Serviço e recomendações e propostas quanto à formação e utilização do mesmo pessoal e quanto a necessidades materiais do Serviço;
- c) Pela colaboração no estabelecimento dos planos e programas gerais da Força Aérea e pelo desenvolvimento e execução de programas específicos de apoio.

Art. 5.º Na dependência do comandante da 1.ª Região Aérea é constituído o Depósito Geral de Adidos da Força Aérea, em Lisboa, para:

- a) Enquadramento de pessoal que presta serviço nos órgãos centrais da Força Aérea;
- b) Apoio de pessoal em trânsito, nos aspectos necessários;
- c) Apoio administrativo e logístico dos órgãos de execução do Serviço de Saúde referidos nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 2.º e da banda de música da Força Aérea.

Art. 6.º A banda de música da Força Aérea é estabelecida como elemento orgânico separado e colocada na dependência directa do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 7.º Os quadros de pessoal da Direcção do Serviço de Saúde, dos órgãos de execução referidos no n.º 3 do artigo 2.º e do Depósito Geral de Adidos da Força Aérea serão fixados em portarias do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 8.º — 1. O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, equiparado a militar, civil contratado e civil assalariado destinado a completar a constituição dos órgãos anteriormente referidos é o incluído nos mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao presente diploma.

2. O pessoal discriminado no mapa n.º 1 anexo é aumentado aos quadros autorizados para a Força Aérea pelo Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46 345, de 21 de Maio de 1965.

3. O pessoal discriminado no mapa n.º 2 anexo é aumentado aos quadros autorizados para a Força Aérea pelo Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966.

4. O pessoal discriminado no mapa n.º 3 é aumentado aos quadros autorizados para a Força Aérea pelo Decreto-Lei n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959.

5. O preenchimento das vacaturas que ocorram nos quadros em consequência dos aumentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 será regulado pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com a concretização efectiva das necessidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Anexo ao Decreto-Lei n.º 296/72

#### MAPA N.º 1

#### I) Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea — Oficiais:

1) Pilotos aviadores:	
Coronéis . . . . .	1
Tenentes-coronéis . . . . .	1
2) Médicos:	
Coronéis . . . . .	1
Tenentes-coronéis . . . . .	2
Majores . . . . .	4
Capitães e subalternos . . . . .	15
3) De intendência e contabilidade:	
Capitães . . . . .	1
4) Técnicos de manutenção de material terrestre:	
Capitães . . . . .	1
5) Técnicos de manutenção de material electrotécnico:	
Subalternos . . . . .	1
6) Técnicos de abastecimento:	
Subalternos . . . . .	1
7) Do serviço geral:	
Majores . . . . .	2
Capitães . . . . .	5
Subalternos . . . . .	8

#### II) Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea — Sargentos:

1) Operadores de comunicações:	
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	1
2) Mecânicos de material terrestre:	
Sargentos-ajudantes . . . . .	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	8
3) Mecânicos-electricistas:	
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	1
4) Mecânicos de armamento e equipamento:	
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	1
5) De abastecimento:	
Sargentos-ajudantes . . . . .	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	1
6) Enfermeiros:	
Sargentos-ajudantes . . . . .	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	12
7) Do serviço geral:	
Clarins:	
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	1
Amanuenses:	
Sargentos-ajudantes . . . . .	2
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	10
Serviço interno:	
Sargentos-ajudantes . . . . .	1
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	5

#### Serviço de polícia e defesa próxima:

Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	15
--	----

#### Condutores de obras:

Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis . . . . .	1
--	---

#### III) Pessoal civil contratado:

1) Enfermeiros:	
Enfermeiro-chefe de 1.ª classe . . . . .	1
Enfermeiro-subchefe . . . . .	1
Enfermeiros de 1.ª classe . . . . .	13
2) Pessoal de secretaria:	
Escriturários-dactilógrafos:	
De 1.ª classe . . . . .	2
De 2.ª classe . . . . .	3
3) Pessoal de laboratório:	
Preparadores de laboratório de 1.ª classe	3
4) Pessoal de refeitório e cozinha:	
Criados:	
De 1.ª classe . . . . .	2
De 2.ª classe . . . . .	2

Cozinheiros:	
De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1
De 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	2
Ajudantes de cozinheiro:	
De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	2
De 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	2

## MAPA N.º 2

Pessoal equiparado a militar:

Capelães titulares:

Tenente graduado . . . . .	1
----------------------------	---

## MAPA N.º 3

Pessoal civil assalariado:

1) Pessoal de laboratório, oficial e de obras:

Operários:

De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1
De 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1

Barbeiros:

De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1
De 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1

Alfaiates:

De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1
-------------------------------------	---

Sapateiros:

De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1
De 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1

Serventes:

De 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	2
De 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	2

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## DEFESA NACIONAL

## Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 297/72

de 14 de Agosto

Considerando que o major piloto aviador na situação de reforma José Manuel Sarmento de Beires é um dos nomes mais ilustres da história da aviação portuguesa, tendo sido, como oficial de engenharia, aluno do primeiro curso de pilotos realizado em Portugal no ano de 1916;

Tendo em conta os voos, arriscadíssimos para a época, que então realizou, designadamente em 1920 o primeiro voo Lisboa-Madeira, o voo Lisboa-Macau em 1924 e a primeira travessia nocturna do Atlântico Sul em 1927, num voo sem interrupção de dezoito horas, proezas que fizeram vibrar o povo português, tendo por tais feitos sido condecorado com o grau de grande-oficial da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito por duas vezes;

Atendendo a que circunstâncias diversas da vida política fizeram com que este oficial fosse reformado no posto de major, mas considerando que neste ano do cinquentenário da primeira travessia aérea do Atlântico Sul se entende dar pública manifestação de apreço pelo distinto aviador, sobrevivente da pléiade das grandes figuras dos pioneiros da aviação militar portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. É promovido, por distinção, ao posto de coronel piloto aviador o major piloto aviador na situação de reforma José Manuel Sarmento de Beires, continuando na mesma situação.

2. A pensão de reforma a abonar ao coronel José Manuel Sarmento de Beires será a correspondente a um oficial desse posto com o máximo de tempo de serviço e será isenta de quaisquer descontos, inclusive a título de indemnização por quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Decreto-Lei n.º 298/72

de 14 de Agosto

Considerando que a eficiência de alguns serviços militares exige uma adequada permanência de sargentos e praças nos diferentes postos dos seus quadros, o que, em consequência, provoca uma acentuada demora no acesso aos postos imediatos;

Considerando os sacrifícios que desde 1961 são exigidos aos militares, nomeadamente aos sargentos dos quadros permanentes, muitos dos quais, após longa permanência nas fileiras, só vieram a ser promovidos após a publicação do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos e os enfermeiros e músicos equiparados dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, na situação de activo, têm direito ao abono de uma diuturnidade por cada cinco anos de serviço efectivo, a contar da promoção ao posto de primeiro-sargento, até ao máximo de quatro diuturnidades.

2. Cada diuturnidade é da importância de 500\$ mensais.

3. Para efeito de concessão das diuturnidades não será contado:

- O tempo em que o sargento estiver fora do serviço por doença com o mesmo não relacionada, depois da sua nomeação para os cursos de acesso ao oficialato;
- Qualquer ano perdido pelo sargento na frequência dos cursos de acesso ao oficialato;
- O tempo durante o qual o sargento estiver colocado em classe de comportamento inferior à 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 2.º — 1. Quando promovidos a oficiais, os sargentos e equiparados abrangidos pelo presente decreto-lei terão direito ao vencimento correspondente ao posto a que ascenderem acrescido da quantia necessária para perfazer a importância que antes venciam, quando fosse superior, e mais o equivalente a uma diuturnidade.

2. O disposto no número anterior aplica-se na promoção a alferes ou subtenente e a tenente ou segundo-tenente.

Art. 3.º Os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, incluindo as especializadas em pára-quedismo, constantes do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, passam a ser os seguintes:

Períodos de readmissão	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
1.º período . . . . .	31\$00	24\$00
2.º período . . . . .	38\$00	31\$00
3.º período . . . . .	50\$00	43\$00
4.º período e seguintes . . . . .	57\$00	50\$00

Art. 4.º Às praças dos quadros permanentes da Armada, na situação de activo, que completem cinco anos de serviço efectivo após a data da promoção ao seu posto é concedido um aumento de pré nos seguintes quantitativos mensais:

Marinheiros . . . . .	150\$00
Cabos . . . . .	250\$00
Primeiros-despenseiros (posto a extinguir)	300\$00

Art. 5.º — 1. Os aumentos de vencimentos de que trata este diploma são considerados como fazendo parte dos soldos, ordenados ou prés, conforme os casos, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das pensões de reserva e de reforma.

2. Na actualização das pensões dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço apenas serão consideradas as diuturnidades a que hajam adquirido direito até à data da sua passagem à situação de reserva.

Art. 6.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Agosto de 1972, devendo os encargos resultantes da sua execução ser suportados pelas disponibilidades das rubricas orçamentais consignadas ao pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares dos departamentos militares interessados.

Art. 8.º (transitório). À data da entrada em vigor do presente diploma, a atribuição de diuturnidades processar-se-á da forma seguinte:

a) É atribuída desde já uma diuturnidade:

1.º Aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º que, após a data de promoção a primeiro-sargento, tenham tempo de serviço efectivo compreendido entre cinco e dez anos;

2.º Aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º que, não tendo o mínimo de cinco anos de serviço efectivo após a promoção a este posto, tenham, pelo menos, nove anos de serviço efectivo, a contar da data de promoção a segundo-sargento;

b) São atribuídas desde já duas diuturnidades aos militares referidos no n.º 1 do artigo 1.º que, após a data de promoção a primeiro-sargento, tenham tempo de serviço efectivo igual ou superior a dez anos;

c) Aos militares a quem seja atribuída uma diuturnidade nos termos do n.º 1.º da alínea a) é

contada nova diuturnidade quando completem dez anos de serviço efectivo, a contar da data indicada naquele número;

d) Aos militares abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores é atribuída uma nova diuturnidade por cada período de cinco anos de serviço efectivo, decorrido após a concessão da primeira diuturnidade, nos casos do n.º 2.º da alínea a), ou da segunda diuturnidade, nos casos das alíneas b) e c), até ao limite fixado no n.º 4 do artigo 1.º;

e) Os actuais oficiais de patente inferior a capitão ou primeiro-tenente oriundos da classe de sargentos, que, quando ascenderam a oficial, tinham como sargento tempo de serviço efectivo correspondente à atribuição de diuturnidades em conformidade com as disposições das alíneas a) e b), beneficiam do constante do artigo 2.º;

f) Na execução do disposto nas alíneas a), b) e c) deste artigo não é aplicável o fixado na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 299/72

de 14 de Agosto

Tendo em vista a Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 7 de Junho de 1967, relativa à emenda da Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950;

Considerando o disposto nos artigos II e XVIII (c) da citada Convenção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, pela forma seguinte, as redacções dos artigos 6.º, 7.º e 8.º das instruções preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959:

#### ARTIGO 6.º

Para a determinação do preço normal a que se refere o artigo anterior deve considerar-se:

a) Que as mercadorias são entregues ao comprador no porto ou no local por onde se efectue a sua entrada no País;

- b) Que o vendedor suporta todas as despesas relacionadas com a venda e a entrega das mercadorias no porto ou no local de entrada, as quais estão, portanto, incluídas no preço normal;
- c) Que o comprador suporta no País o encargo dos direitos e de quaisquer outras imposições exigíveis, encargo este que deve ser, portanto, excluído do preço normal.

§ único. O preço normal será determinado partindo-se do princípio de que a venda diz respeito à quantidade das mercadorias a avaliar.

#### ARTIGO 7.º

Uma venda no mercado livre, entre um comprador e um vendedor independentes um do outro, pressupõe as condições seguintes:

- a) O pagamento do preço das mercadorias constitui o único desembolso efectivo do comprador;
- b) O preço convencionado não está sujeito à influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, contratuais ou não, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto da venda entre o vendedor ou um seu associado em negócios e o comprador ou qualquer associado em negócios do mesmo comprador;
- c) Nenhuma parte do produto proveniente das vendas ou de outros actos de disposição ou ainda da utilização posterior das mercadorias reverterá, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer outra pessoa que lhe esteja associada em negócios.

§ único. Duas pessoas são consideradas associadas em negócios se uma delas possui um interesse qualquer nos negócios ou nos bens da outra, ou se ambas possuem um interesse comum em negócios ou bens, ou ainda se uma terceira pessoa possui um interesse nos negócios ou nos bens de cada uma delas, quer estes interesses sejam directos ou indirectos.

#### ARTIGO 8.º

Quando as mercadorias a avaliar:

- a) São fabricadas segundo uma patente de invenção ou conforme desenho ou modelo protegidos; ou
- b) São importadas com uma marca de fábrica ou de comércio estrangeira; ou
- c) São importadas para ser vendidas ou submetidas a um outro acto de disposição, com uma marca de fábrica ou de comércio estrangeira, ou utilizadas com uma tal marca,

a determinação do preço normal far-se-á considerando que esse preço inclui o valor do direito de utilização relativamente às ditas mercadorias, da patente, do desenho ou do modelo, ou da marca de fábrica ou de comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete de Planeamento e Integração Económica

#### Decreto-Lei n.º 300/72

de 14 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi autorizado o Governador-Geral de Angola a contrair, naquela província, um empréstimo denominado «Obrigações de Fomento Ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», até à importância total de 1 milhão de contos.

Como se encontram praticamente subscritas todas as séries, cuja emissão foi autorizada ao abrigo do citado decreto-lei, torna-se necessário aumentar o valor total do empréstimo em 500 000 contos, importância cuja subscrição já se encontra assegurada.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. É elevada para 1 500 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

2. São aplicáveis às novas séries a emitir todas as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 49 414.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ,

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

### Direcção-Geral de Economia

#### Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 10 de Agosto de 1972, as características das notas de 1000\$ a lançar em circulação na província de Moçambique, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões: 175 mm × 95 mm.

Cores: preto sobre azul-ultramarino, prevalecendo no meio a tonalidade rosa-desmaiada.

Frente da nota:

Compõe-se de um emoldurado rectangular, que internamente se resolve em formato quase oval, preenchido por friso guilhoché.

Na parte superior, uma tabuleta preta sobrepondo-se ao emoldurado e contendo o título «Banco Nacional Ultramarino» em letras maiúsculas, cuja cor se harmoniza com as tonalidades do papel.

Por baixo, à esquerda, em caracteres pretos de tipo pequeno, «Decretos-Leis 39 221 e 44 891».

Na parte central, uma roseta dúplex de arabescos regularmente riscados, tendo por cima a palavra «Moçambique» em letras preenchidas com tracejado preto, que permite vislumbrar-se a cor de fundo e contendo muito bem equili-

brado na sua parte superior o Escudo Nacional com palmas e laço. Igualmente bem distribuída na parte inferior a importância por extenso, «Mil Escudos», em letras maiúsculas uniformes, tipo graúdo, e mais em baixo a data, «Lisboa, 16 de Maio de 1972», expressa em letra tipo pequeno, sendo as inscrições também a preto. Por baixo da roseta, com simétrica distribuição para a direita e para a esquerda, entre esta e o emoldurado, respectivamente, as legendas «O Vice-Governador» e «O Administrador», ambas a antecederem os fac-símiles das assinaturas.

Em destaque, no lado direito, a effigie de D. Afonso V com o nome assinalado na base e simetricamente a marca de água visível à transparência no oval branco, em vertical, rodeado por moldura de campânulas e contendo a mesma effigie em tamanho menor.

A numeração surge colocada à direita, em frente do *panache* da effigie, tocando ligeiramente a parte superior da roseta dúplex, e à esquerda, dentro da parte inferior do emoldurado da marca de água.

Nos quatro cantos, a importância, «1000», impressa em algarismos escuros, de igual tipo, tamanho grande, que assentam em ovais azulados introduzidos em quatro emoldurados de arabescos miúdos assentes nos cantos da moldura principal da nota.

Verso:

É composto por um emoldurado regular, cortado abruptamente em formato rectilíneo na parte interior, arrumando todos os elementos dentro de um rectângulo.

Em cima, o título «Banco Nacional Ultramarino» em caracteres grandes e ocos insertos sobre a própria cor da nota.

Imediatamente abaixo, centrados com aquele título e protegidos por um emoldurado, os dizeres «Pagável em Moçambique», letras tipo delgado, cor preta-suave.

Em seguida, também centrado e ainda na parte superior, o emblema do Banco.

No lado esquerdo, uma alegoria constando da figura, a meio corpo, de uma mulher quase de costas e rosto de perfil, contemplando o mar, onde se destaca uma caravela com pano aberto, uma nau com a cruz de Cristo nas velas e perto uma galé, além de outras embarcações.

Em segundo plano divisa-se um navio a vapor com três chaminés, deitando fumo pela do meio.

Centrado na parte inferior, o valor da nota por extenso, em letras muito grandes, «Mil Escudos», situando a primeira palavra acima da segunda. O lado direito é ocupado por um emoldurado oval, cujo interior em branco permite observar à transparência a marca de água.

A importância, «1000», nos quatro cantos, em algarismos ocos, estampada à esquerda, em algarismos iguais em tamanho e configuração, sem qualquer protecção, e à direita, também em algarismos ocos iguais em tamanho e configuração, dentro de dois emoldurados de fundo branco, em arabescos miúdos, e que se sobrepõem parcialmente nas partes superior e inferior do emoldurado da marca de água.

Finalmente, a nota contém uma linha tracejada vertical visível de ambos os lados (melhor na transparência). Este traço de protecção, observado de frente, situa-se no lado direito, entre o Escudo Nacional e a effigie.

Direcção-Geral de Economia, 10 de Agosto de 1972. —  
O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto n.º 301/72

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, determina, no n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 27.º, que constará de regulamento a organização das provas do concurso para, respectivamente, professor extraordinário e professor catedrático.

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na reforma do ensino superior, é conveniente, desde já, proceder à uniformização dos regulamentos dos concursos para aquelas categorias de professores, dispersos por inúmera e diversa legislação.

Há que atender também a que, de harmonia com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 132/70, as condições de admissão às provas para o título de agregado e a sua organização são idênticas às do concurso para professor extraordinário, pelo que o regime que se estabelecer para estas provas é aplicável às de agregação.

Urge, pois, proceder à regulamentação das provas dos aludidos concursos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O concurso de provas para o recrutamento de professores extraordinários e catedráticos é aberto para uma disciplina ou um grupo de disciplinas.

2. O Ministro da Educação Nacional fixará para cada escola, sob proposta do Senado ou Conselho Universitário, as matérias afins à disciplina ou grupo de disciplinas a que são admitidos os candidatos ao concurso de provas públicas para professor extraordinário e catedrático.

Art. 2.º O concurso de provas públicas para recrutamento de professores extraordinários e catedráticos destina-se a averiguar o mérito da obra científica do candidato, a sua capacidade de investigação, as suas qualidades pedagógicas e, quando for caso disso, a prática do exercício profissional.

Art. 3.º As Universidades deverão propor, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, a abertura do concurso para as vagas que se verifiquem nos quadros das respectivas escolas.

Art. 4.º No caso de ficar deserto o concurso para o recrutamento de professor catedrático ou de não haver candidato aprovado, abrir-se-á novo concurso ao qual poderão apresentar-se os doutores ou equiparados, devendo as respectivas provas ser as dos concursos para professores extraordinários e para professores catedráticos.

Art. 5.º A abertura do concurso para as vagas de professor extraordinário e catedrático é feita por edital publicado no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Aos concursos para professor extraordinário e para professor catedrático serão admitidos, respectivamente, os candidatos referidos nos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 7.º — 1. Os concursos serão abertos perante a reitoria e pelo período de trinta dias.

2. O requerimento de admissão será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições constantes do edital referido no artigo 5.º do presente diploma;
- b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* científico e também profissional do candidato, quando for caso disso, com a indicação das obras e trabalhos efectuados, donde constem, ainda, as actividades pedagógicas exercidas.

Art. 8.º A reitoria deverá comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso.

Art. 9.º — 1. Após a admissão dos candidatos a concurso para professor extraordinário, deverão estes entregar no prazo de quarenta dias, contados desde a data da recepção daquela comunicação, o seguinte:

- a) Quinze exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático das matérias da disciplina ou de uma das do grupo de disciplinas referidas no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma;
- b) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição síntese, escolhida pelo candidato, sobre um problema dentro do âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso;
- c) Quinze exemplares de uma dissertação, sempre que se trate de candidato que não seja doutor ou de um candidato aprovado em anterior concurso para professor universitário, que não tenha incluído esta prova;
- d) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum*.

2. Após a admissão dos candidatos ao concurso para professor catedrático, deverão estes entregar, no prazo de quarenta dias, contados desde a data da recepção daquela comunicação, quinze exemplares de um sumário pormenorizado de uma exposição sobre um assunto ligado ao domínio do conhecimento da disciplina ou do grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

Art. 10.º — 1. Obtido o despacho de admissão dos candidatos ao concurso, será incumbida a Universidade de propor à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo de trinta dias, o júri do concurso para professor extraordinário, dentro das seguintes normas:

- a) Todos os professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas da Universidade referidas no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas de outras Universidades;
- c) Professores catedráticos da mesma escola;
- d) Professores estrangeiros de reconhecido mérito nessas matérias;
- e) Professores extraordinários da disciplina ou grupo de disciplinas dessa ou de outra Universidade.

2. Do júri farão parte, obrigatoriamente, cinco professores.

Art. 11.º — 1. A constituição do júri do concurso para professor catedrático, observados os trâmites referidos no n.º 1 do artigo anterior, obedecerá às seguintes normas:

- a) Todos os professores catedráticos de disciplina ou grupo de disciplinas da Universidade referidas no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas de outras Universidades;
- c) Professores catedráticos da mesma escola;
- d) Professores estrangeiros de reconhecido mérito nessas matérias.

2. Do júri farão parte, obrigatoriamente, cinco professores.

Art. 12.º Logo que publicada a constituição do júri no *Diário do Governo*, será enviado pela Universidade a cada um dos membros do júri um exemplar do *curriculum vitae* de cada um dos candidatos.

Art. 13.º — 1. Na primeira reunião do júri, que terá lugar no prazo de trinta dias após a publicação mencionada no artigo anterior, tratar-se-á da admissão dos candidatos às provas, da distribuição de serviços e da marcação da data das mesmas.

2. Nesta reunião serão excluídos os candidatos cujos trabalhos não tenham o nível necessário ou versem assuntos diferentes das matérias da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

3. Sempre que um candidato seja excluído, deverá o júri elaborar um parecer justificativo, de que lhe será dado conhecimento.

Art. 14.º — 1. O concurso terá lugar até aos sessenta dias seguintes à primeira reunião do júri.

2. Se o termo deste prazo coincidir com o período de férias grandes, o concurso poderá ter lugar nos trinta dias que se seguirão àquele período de férias.

Art. 15.º O concurso para recrutamento de professores extraordinários constará das seguintes provas públicas:

- a) Apreciação feita por dois membros do júri, em separado, do *curriculum* científico e do relatório referido na alínea a) do n.º 1.º do artigo 9.º, os quais elaborarão, de per si, pareceres fundamentados sobre que se basearão as discussões;
- b) Lição de síntese referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- c) Discussão da dissertação apresentada pelos candidatos, mencionada na alínea c) do n.º 1.º do artigo 9.º

Art. 16.º O concurso para recrutamento de professores catedráticos constará das seguintes provas:

- a) Apreciação do *curriculum* científico do candidato por dois membros do júri, que elaborarão um parecer fundamentado sobre o qual se baseará a discussão;
- b) Exposição, indicada no n.º 2 do artigo 9.º, sobre um problema à escolha do candidato.

Art. 17.º — 1. Tanto a lição de síntese como a exposição referidas nos artigos 15.º e 16.º terão a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

2. Cada uma das provas terá a duração máxima de duas horas.

Art. 18.º As provas públicas destes concursos serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas.

Art. 19.º — 1. A presidência do júri caberá ao reitor, que poderá delegar num vice-reitor da Universidade ou no director da Faculdade ou escola em que foi aberto concurso.

2. O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou do grupo de disciplinas.

3. Só pode votar o membro do júri que tenha assistido integralmente a todas as provas do concurso.

Art. 20.º — 1. Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita por votação em escrutínio secreto.

2. A decisão é transcrita para as actas do concurso e os pareceres do júri são arquivados no respectivo processo.

Art. 21.º No caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, o júri votará primeiramente o mérito absoluto de cada candidato e, em seguida, classificá-los-á em mérito relativo.

Art. 22.º De harmonia com o disposto no artigo único do Decreto n.º 39 251, de 22 de Junho de 1953, podem os conselhos escolares das Faculdades ou escolas propor o provimento em lugares de professor extraordinário, independentemente do concurso, de indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para professor catedrático da disciplina ou grupo de disciplinas.

Art. 23.º Quando, em concurso para professor extraordinário ou professor catedrático de qualquer escola universitária, houver um só candidato e este for professor agregado do grupo, poderá o conselho escolar propor ao Ministro da Educação Nacional a nomeação com dispensa de prestação de provas, mediante justificação a ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 24.º As provas para obtenção do título de agregado, bem como as condições de admissão às mesmas, são iguais às regulamentadas neste diploma para o concurso para professor extraordinário.

Art. 25.º — 1. Durante dois anos a contar da entrada em vigor deste diploma, os candidatos aos concursos para professor extraordinário e catedrático poderão optar pelo regime ora instituído ou pelo anteriormente vigente.

2. Se houver mais que um candidato e qualquer deles optar por regime diferente do escolhido por outro ou outros, prevalecerá o regime estabelecido neste diploma.

Art. 26.º As dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Senado ou Conselho Universitário.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 25 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

#### Portaria n.º 461/72

de 14 de Agosto

As invulgares estaturas de cientistas que foram os agrónomos e mestres de técnicos agrários António de

Sousa da Câmara e Joaquim Vieira Natividade, figuras de eleição de renome internacional, de poder criador raras vezes atingido, com uma actividade brilhante e plena de sentido utilitário, são exemplos que se torça imperioso lembrar em toda a sua extensão, como padrões a atingir por aqueles que, pela pesquisa, contribuem para a resolução dos problemas da agricultura portuguesa.

A forma mais positiva de o conseguir, ao longo do tempo, sem que dela saiam feridas a modéstia e humildade que tanto caracterizaram as suas vidas, e de que igualmente são exemplos, parece ser a da instituição de prémios, com os seus nomes, destinados a estimular os autores que se distingam pela realização de trabalhos de inegável valor científico ou técnico no âmbito das ciências agrárias.

Nestes termos:

Com fundamento no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 785, de 21 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar o Regulamento dos Prémios Prof. António de Sousa da Câmara e Prof. Joaquim Vieira Natividade, que baixa assinado pelo Director-Geral dos Serviços Agrícolas.

Ministério da Economia, 3 de Agosto de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

#### Regulamento dos Prémios Prof. António de Sousa da Câmara e Prof. Joaquim Vieira Natividade

1. São instituídos os Prémios Prof. António de Sousa da Câmara e Prof. Joaquim Vieira Natividade, destinados a galardoar o autor ou autores dos melhores trabalhos de investigação científica fundamental ou aplicada que contribuam de forma inequívoca para o progresso agrário do País.

2. Os prémios, no montante de 50 000\$ cada um, serão concedidos em anos alternados e postos a concurso por meio de anúncio publicado no *Diário do Governo*, podendo, apenas, ser concorrentes os cientistas e os técnicos dos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 785.

3. Os concorrentes deverão apresentar, dentro do prazo estabelecido no anúncio a que se refere o número anterior, os trabalhos para qualificação, que deverão ser inéditos ou recentemente publicados e redigidos em língua portuguesa.

4. Juntamente com os trabalhos, os concorrentes apresentarão os seus *curricula vitae*.

5. A cada concurso poderão ser apresentados até três trabalhos por concorrente.

6. Os trabalhos apresentados num concurso não poderão ser apresentados a novo concurso.

7. Os júris de apreciação e de qualificação serão constituídos por individualidades de reconhecida competência nomeados, para o efeito, por despachos do Secretário de Estado da Agricultura.

8. Das decisões dos júris não haverá recurso.

9. A Estação Agronómica Nacional inscreverá, no seu orçamento ordinário, em rubrica própria, a verba necessária.

O Director-Geral dos Serviços Agrícolas  
*Pinheiro*.

agru

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA**  
**Gabinete do Secretário de Estado**

—  
**Despacho**

Nos termos do § 4.º do artigo 10.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor, acrescentado àquele regulamento pelo Decreto n.º 574/71, de 21 de Dezembro, a seguir se estabelecem as características complementares mínimas que devem ser satisfeitas para que o funcionamento do gerador de vapor possa ser considerado automático, bem como as bases em que serão estabelecidos a vigilância e o plano de conservação.

1 — Automatismo:

1.1 — A aparelhagem deve:

- a) Controlar e regular o nível da água no interior do gerador de vapor, mantendo-o entre valores previamente estabelecidos, quer actuando sobre bombas de alimentação, quer regulando a água que é fornecida ao gerador;
- b) Controlar e regular o fornecimento de calor ao gerador de vapor, actuando sobre a quantidade de combustível enviado aos queimadores, ou sobre a energia eléctrica, ou ainda sobre os gases de recuperação, conforme o tipo de aquecimento utilizado; regular o ar de combustão.

1.2 — Por razões de segurança, o aquecimento deve ser cortado, automaticamente, sempre que se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Quando o nível da água estiver abaixo dos níveis de funcionamento normal;
- b) Quando for atingida uma pressão, previamente estabelecida, que não poderá ser superior ao timbre do gerador de vapor;
- c) Quando faltar a chama;
- d) Quando o combustível não se inflamar no lapso de tempo para que a aparelhagem deve ser regulada;
- e) Quando faltar a corrente eléctrica.

1.3 — Em nenhum caso o arranque do gerador de vapor poderá ser comandado automaticamente, por meio de relógio.

1.4 — Se a acção de um órgão de segurança provocar a interrupção do aquecimento, este corte será definitivo, isto é, o aquecimento só poderá iniciar-se de novo por meio de intervenção manual.

1.5 — O corte do aquecimento previsto para a situação de baixo nível de água deve ser assegurado por dois sistemas completamente independentes, embora não se exija a obrigação de acendimento manual após a actuação do primeiro destes sistemas. O segundo sistema será também independente do regulador de nível e terá funções exclusivamente de segurança.

Qualquer dos sistemas terá circuitos eléctricos independentes e fará funcionar um alarme acústico.

1.6 — Igual duplicação deverá existir para o corte por excesso de pressão, mas o primeiro sistema é aqui dispensado de sinal acústico.

1.7 — O regulador de alimentação de água, os dispositivos de alarme e os dispositivos limitadores de baixo nível devem poder ser verificados em qualquer ocasião, em particular durante o serviço. Durante todo o tempo que se realizarem as verificações, o nível real da água, na caldeira, deve poder ser controlado por meio de

tubo de nível, independente do regulador e dos dispositivos de alarme ou de segurança, em verificação.

1.8 — Quando, durante a verificação em serviço, um limitador de baixo nível provocar a paragem do aquecimento (paragem do queimador, corte do aquecimento eléctrico, etc.), o nível da água deve ainda encontrar-se acima do ponto em que deixa de ser visível no tubo de nível e não deve estar abaixo do nível mínimo regulamentar.

1.9 — As comunicações, de água e vapor, entre as câmaras em que se encontrem instalados os elementos detectores de baixo nível e o corpo da caldeira devem ser independentes, ter diâmetros, no mínimo, de 25 mm e serem de fácil limpeza.

Estas comunicações estarão equipadas com válvulas de corte, devendo as posições de fecho ou de abertura ser facilmente reconhecidas.

Para evitar o isolamento das câmaras de *contrôle* é essencial que a válvula de corte da água não possa ser fechada sem que a válvula do dreno esteja aberta, o que evitará pôr em funcionamento o aquecimento com válvula de comunicação de água fechada.

A válvula na ligação do vapor pode ser dispensada desde que seja possível fazer descargas através de ambas as ligações para efeito de limpeza das câmaras. Se esta válvula existir, ela deve ser encravada na posição de abertura e a chave guardada pelo fogueiro ou ser de um tipo que não possa ser fechada acidentalmente. Quando a válvula for do tipo de encravamento, então deve ser guardado um duplicado da chave num armário com vidro, na casa da caldeira, para uso de emergência.

1.10 — Cada câmara exterior ao corpo da caldeira deverá estar munida de um conduta de extracção, de diâmetro interior superior a 12,7 mm, com a correspondente válvula de purga.

1.11 — Pelo menos um tubo de nível deve estar ligado directamente ao corpo da caldeira.

1.12 — Se o nível da água não é verificável directamente, como no caso dos geradores de vapor unitubulares, a segurança contra a falta de água poderá ser assegurada pelo corte do aquecimento (corte do combustível, de energia eléctrica ou de gases quentes) em função da temperatura do vapor à saída do gerador.

1.13 — O gerador de vapor deve dispor, pelo menos, de duas válvulas de segurança, reguladas de forma a deixar escapar o vapor logo que a pressão atinja o valor máximo admissível em serviço, ou timbre regulamentar.

O conjunto destas válvulas, abstracção feita de uma qualquer delas, se há menos de quatro, ou de duas se há quatro ou mais, deve ser suficiente para impedir, automaticamente, em qualquer circunstância, que a pressão do vapor ultrapasse em mais de 10 por cento o limite anteriormente referido.

Cada uma daquelas válvulas deve ser de levantamento total, isto é, o levantamento da válvula deve ser auxiliado pela pressão do vapor evacuado de tal maneira que o levantamento assegure uma secção de passagem, através do orifício da válvula, igual a 80 por cento da secção útil de passagem na sede, depois de deduzida a secção transversal dos obstáculos no orifício, devidos às guias e à forma do corpo da válvula, na posição de elevação máxima.

2 — Vigilância:

O fogueiro deve encontrar-se na casa do gerador de vapor, a fim de fazer uma vigilância directa, ou num local próximo, donde o fogueiro fará uma vigilância indirecta.

2.1 — Vigilância directa:

A intervalos de tempo regulares, não excedendo duas horas, o fogueiro assegurar-se-á, na casa do gerador de

vapor, do bom funcionamento da instalação. Para confirmação, haverá um registo na casa da caldeira.

Pelo menos cada oito horas, ou em cada turno de trabalho, deve ser feita uma verificação, em marcha, sem baixar o nível no interior da caldeira, dos seguintes órgãos:

- a) Tubos de nível;
- b) Ligações das câmaras ao corpo da caldeira;
- c) Regulador de nível;
- d) Limitadores de nível baixo;
- e) Manómetro;
- f) Válvulas de segurança;
- g) Segurança contra falta de chama;
- h) Segurança contra falta de corrente;
- i) Alarmes sonoros.

### 2.2 — Vigilância indirecta:

No local, a partir do qual o fogueiro fará a vigilância indirecta:

- a) Deverão ser repetidos os alarmes sonoros postos em funcionamento pelos dispositivos de segurança de baixo nível de água;
- b) Poder-se-á ouvir nitidamente o ruído de escape das válvulas de segurança; no caso contrário, deverá existir um sinal sonoro, funcionando aí, comandado pelo automático limitador de pressão;
- c) Deverá existir um dispositivo de corte, colocado de forma bem visível e sempre acessível, que permita cortar o aquecimento logo que algum dos alarmes funcione ou que uma válvula de segurança dispare; pelo contrário, o arranque manual só deve ser possível quando feito na própria casa do gerador de vapor e depois de examinada a instalação.

### 3 — Plano de conservação:

3.1 — Uma vez por semana, deverá ser efectuada, na presença do fogueiro, por uma pessoa competente, a verificação dos limitadores de nível baixo, interrompendo manualmente a alimentação de água e baixando o nível de água na caldeira por evaporação até que o alarme sonoro funcione e o combustível, energia eléctrica ou gases quentes sejam cortados.

O limitador de baixo nível, independente, deverá ser verificado em separado, de acordo com as instruções do fabricante do gerador de vapor.

A mesma pessoa fará as restantes verificações diárias e assegurar-se-á de que o nível da água está restabelecido e todas as válvulas estão na posição de funcionamento. Não deverá deixar o gerador de vapor até que se certifique que ele está funcionando normalmente, ficando pelo menos mais vinte minutos.

3.2 — A aparelhagem automática de *contrôle*, regulação e segurança deverá ser assistida, pelo menos trimestralmente, por um técnico competente que disponha de equipamento apropriado para esse fim.

3.3 — Semestralmente, proceder-se-á ao esvaziamento e limpeza cuidada do gerador de vapor, a uma visita interior das câmaras do regulador e dos limitadores de nível, assim como ao exame de todas as comunicações entre as câmaras e o corpo do gerador de vapor.

A qualidade da água deve obedecer às condições impostas pelo fabricante do gerador de vapor, de forma a evitar depósitos e corrosões que provoquem o mau funcionamento dos órgãos de *contrôle*. O tratamento interior não é permitido por provocar excessivas lamas.

3.4 — Na casa do gerador de vapor existirão registos, devidamente assinados, de forma que possa ser veri-

ficado, em qualquer ocasião, o cumprimento da vigilância e do plano de conservação.

O construtor do gerador de vapor deverá fornecer instruções pormenorizadas para a realização de todas as verificações, operações de condução e de conservação.

4 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste despacho serão resolvidos por despacho do director-geral dos Combustíveis.

Ministério da Economia, 25 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 302/72

de 14 de Agosto

O Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 557, de 24 de Março de 1961, encontra-se em vigor há mais de onze anos, tendo-se tornado manifesta a necessidade da sua revisão.

O regime cerealífero, instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, marcou uma orientação clara no sentido de uma ampla liberalização da comercialização do pão.

A necessidade de uma concorrência salutar vinha a impor-se, neste sector, como meio de defesa da qualidade, assegurando ao público ampla oportunidade de escolher livremente o pão que consome de entre os vários tipos, qualidades e origens.

Para tanto, é fundamental que os estabelecimentos do ramo alimentar, observados os necessários requisitos de higiene, possam dispor de mostruários de pão suficientemente diferenciados, de modo que o consumidor possa optar pelo produto que prefere e pelo fornecedor que melhor o sirva sem ter de deslocar-se a zonas afastadas do seu domicílio.

Para responder a este objectivo básico, e na linha de orientação definida pelo regime cerealífero, elaborou-se o Regulamento agora aprovado, tendo em vista a comodidade e a defesa dos consumidores, facultando-se-lhes mais amplas possibilidades de se abastecerem de um produto fundamental do seu regime alimentar, como é o pão, facilitando o estabelecimento de novos locais de venda de pão ao público, especialmente no que se refere à abertura de depósitos de pão e à venda em unidades móveis.

Também se simplificou o condicionalismo da venda deste produto, tanto no que respeita aos seus agentes como no que se relaciona com os locais de venda.

Ao mesmo tempo definem-se de modo mais preciso as condições de higiene e sanidade do pão entregue ao consumidor, bem como o peso devido e o direito a adquirir o pão tabelado que o consumidor desejar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins, anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º — 1. As alterações julgadas necessárias ao Regulamento anexo, bem como as disposições que o venham a completar, serão estabelecidas em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

2. Quando as alterações ou as disposições referidas no número anterior envolvam matéria da competência dos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, deverá a portaria ser também assinada pelos Ministros respectivos.

Art. 3.º — 1. Fica revogada a legislação anterior em contrário, nomeadamente:

- a) Os artigos 39.º e 40.º do Regulamento para o Fabrico e Venda de Pão, aprovado pelo Decreto de 24 de Junho de 1911;
- b) O n.º 2 do artigo 19.º e o artigo 48.º do Regulamento do Exercício da Indústria de Panificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959;
- c) O Decreto-Lei n.º 43 557, de 24 de Março de 1961, e o Regulamento do Comércio de Pão e Produtos Afins a ele anexo;
- d) O artigo 30.º e o n.º 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro.

2. Ficam revogados os seguintes despachos normativos do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social:

- a) Despachos de 29 de Abril e de 6 de Maio, ambos de 1948, publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Maio do mesmo ano;
- b) Despacho de 26 de Setembro de 1949, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Outubro do mesmo ano.

3. Ficam também revogados a alínea c) do artigo 6.º, o § 1.º do artigo 10.º e a segunda parte do artigo 13.º do Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, aprovado pelo despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 26 de Setembro de 1949 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 1 de Outubro do mesmo ano.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## REGULAMENTO DO COMÉRCIO DE PÃO E PRODUTOS AFINS

### CAPÍTULO I

#### Dos locais e modalidades de venda

##### ARTIGO 1.º

###### (Locais e modalidades de venda)

É permitida a venda ao público de pão e de produtos afins nos seguintes locais:

- a) Secções de venda dos estabelecimentos de fabrico;
- b) Depósitos de venda de pão;
- c) Domicílio dos consumidores;
- d) Estabelecimentos do ramo alimentar;
- e) Unidades móveis de venda; e
- f) Mercados periódicos, feiras e romarias.

##### ARTIGO 2.º

###### (Secções de venda dos estabelecimentos de fabrico)

A instalação e abertura das secções de venda dos estabelecimentos de fabrico são aplicáveis as disposições legais que disciplinam a instalação e a abertura destes estabelecimentos, ainda que os mesmos tenham suspenso a sua laboração.

##### ARTIGO 3.º

###### (Depósito de venda de pão)

1. É permitida a instalação de depósitos de venda de pão em qualquer localidade do País, quer por industriais de panificação, quer por comerciantes que desejem exercer este tipo de actividade.

2. Os depósitos de venda de pão só podem abrir ao público depois de os serviços competentes das respectivas câmaras municipais terem verificado o cumprimento das condições técnicas e de higiene e salubridade estabelecidas no capítulo II deste Regulamento.

3. A abertura dos depósitos de venda de pão deve ser comunicada pelos interessados ao Instituto Nacional do Pão, mediante carta registada com aviso de recepção, a expedir com uma antecedência não inferior a dez dias.

4. Os depósitos de venda de pão que não sejam propriedade de industriais de panificação devem possuir documento que identifique os fornecedores e dê a conhecer as quantidades e qualidades fornecidas e os respectivos preços.

##### ARTIGO 4.º

###### (Domicílio dos consumidores)

1. A venda de pão em regime de distribuição domiciliária é efectuada por intermédio de vendedores, distribuidores ou manipuladores, os quais deverão possuir documento que identifique o fornecedor.

2. Só poderão, porém, existir manipuladores nas condições previstas no respectivo Regulamento da Carteira Profissional.

3. Os vendedores e distribuidores são abastecidos directamente pelos industriais de panificação ou pelos proprietários de depósitos de venda de pão.

4. Não fica sujeito a qualquer limitação o número de vendedores e distribuidores que cada empresa pode abastecer.

5. Os vendedores, os distribuidores ou os manipuladores não podem ter, simultaneamente, mais de um abastecedor.

6. Os profissionais das categorias referidas no n.º 1 podem exercer a sua actividade em qualquer localidade do território nacional, independentemente do lugar de abastecimento.

##### ARTIGO 5.º

###### (Estabelecimentos do ramo alimentar)

1. É permitida, independentemente de autorização, a venda de pão em supermercados, mercearias, leitarias, confeitarias e pastelarias.

2. O início da venda de pão nos estabelecimentos referidos no número anterior deve ser comunicado pelos interessados ao Instituto Nacional do Pão pela forma e no prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

3. Os estabelecimentos que, ao abrigo da legislação anterior, foram autorizados a vender pão por aquele organismo de coordenação económica ficam dispensados de efectuar a comunicação a que se refere o número anterior.

4. A venda de pão noutros estabelecimentos do ramo alimentar carece de autorização do Instituto Nacional do Pão, a qual será concedida aos interessados que preencham as condições de higiene e salubridade quanto ao armazenamento e venda do pão referidas nos artigos 8.º e 9.º deste Regulamento.

5. Os estabelecimentos do ramo alimentar deverão possuir o documento referido no n.º 4 do artigo 3.º

#### ARTIGO 6.º

##### (Unidades móveis de venda)

1. O Instituto Nacional do Pão poderá autorizar a venda do pão em unidades do tipo veículo automóvel, quando o considere conveniente para o abastecimento público.

2. A autorização a que se refere o número anterior depende ainda da verificação das condições de higiene e salubridade referidas no artigo 10.º

3. As unidades móveis de venda deverão possuir o documento referido no n.º 4 do artigo 3.º

#### ARTIGO 7.º

##### (Mercados periódicos, feiras e romarias)

A venda de pão em mercados periódicos, feiras e romarias obriga à posse de documento que identifique o fornecedor.

### CAPÍTULO II

#### Das condições técnicas e de higiene e salubridade

#### ARTIGO 8.º

##### (Resguardo e isolamento)

Em todos os locais de venda referidos no capítulo anterior e durante o transporte, o pão e os produtos afins devem manter-se convenientemente resguardados de quaisquer impurezas que os conspurquem e isolados de outros produtos que, pelo seu cheiro, toxicidade ou outras características, de algum modo os possam afectar.

#### ARTIGO 9.º

##### (Recipientes e utensílios)

Os recipientes e utensílios utilizados no armazenamento, acondicionamento, transporte ou venda de pão e de produtos afins devem manter-se em boas condições de asseio e, quando não estejam a uso, conservar-se arrumados em local limpo, não podendo ser utilizados para fins diferentes.

#### ARTIGO 10.º

##### (Veículos)

1. Os veículos afectos ao transporte de pão e de produtos afins e os destinados à venda a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento não podem servir para outros fins, embora possam ser utilizados no transporte de matérias-primas para o seu fabrico, bem como dos produtos a que se refere o artigo 25.º deste Regulamento.

2. Os veículos automóveis afectos ao transporte ou à venda de pão e de produtos afins devem possuir caixa de carga com os seguintes requisitos:

- a) Ser isolada do condutor;
- b) Ser fechada e forrada, de modo a evitar a entrada de poeiras;
- c) Ser ventilada por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior.

#### ARTIGO 11.º

##### (Transporte)

1. O pão e os produtos afins em transporte para os depósitos de venda ou estabelecimentos do ramo alimentar devem ser acondicionados em recipientes apropriados, fabricados com material lavável, excepto quando transportados nos veículos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

2. Nos veículos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, o pão e os produtos afins poderão ser transportados a granel, desde que envolvidos em panos brancos mantidos em boas condições de asseio e conservação.

3. O pão e os produtos afins em transporte nos termos deste artigo devem ser acompanhados de guias de remessa.

#### ARTIGO 12.º

##### (Despacho)

1. É permitido o despacho de pão e de produtos afins em quaisquer meios de transporte, quando devidamente embalados em invólucros apropriados que assegurem o cumprimento do estabelecido no artigo 8.º

2. O pão e os produtos afins transportados nas condições do número anterior serão identificados por meio de etiqueta aposta na embalagem, da qual constarão a designação do produto transportado, o nome do estabelecimento de fabrico e o local de destino.

#### ARTIGO 13.º

##### (Depósitos de venda de pão)

1. Os depósitos de venda de pão deverão dispor das seguintes dependências:

- a) Secção de venda;
- b) Vestiário.

2. A secção de venda deverá obedecer aos requisitos técnicos e de higiene e salubridade estabelecidos para a secção similar dos estabelecimentos de fabrico de pão.

3. O vestiário deverá compreender:

- a) Um lavatório de água corrente para cada cinco empregados;
- b) Instalações sanitárias para cada cinco empregados, equipadas, de preferência, com bacia turca, dispondo de água canalizada, autoclismo e esgoto, em perfeito estado de funcionamento;
- c) Armários com divisões individuais para os empregados, com portas, fechaduras, orifícios de arejamento e as dimensões mínimas de 150 cm de altura e 40 cm de largura e profundidade;
- d) Armário para pensos e medicamentos de primeiros socorros, pintado de branco com uma cruz vermelha na porta.

#### ARTIGO 14.º

##### (Boletim de sanidade)

Todos os indivíduos que intervenham no armazenamento, acondicionamento, transporte ou venda de pão e de produtos afins serão obrigatoriamente portadores de boletins de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 15.º

##### (Vestuário)

1. Os profissionais que efectuam a venda de pão nas secções respectivas dos estabelecimentos de fabrico e nos depósitos devem, no exercício das suas funções, usar batas brancas ou de cores claras.

2. Os profissionais que procedem à distribuição domiciliar ou à venda nas unidades móveis devem usar vestuário em bom estado de conservação e asseio.

3. Os manipuladores não poderão utilizar na distribuição domiciliar o mesmo vestuário que usam nos estabelecimentos de fabrico.

### CAPÍTULO III

#### Das condições de venda

##### ARTIGO 16.º

###### (Horários de venda)

1. Os períodos de abertura das secções de venda dos estabelecimentos de fabrico e dos depósitos de pão serão fixados de acordo com o estabelecido no capítulo V do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

2. As vendas efectuadas nos estabelecimentos do ramo alimentar, em mercados periódicos, feiras e romarias e nos depósitos de pão existentes nos mercados municipais serão realizadas durante o período fixado para o respectivo funcionamento.

##### ARTIGO 17.º

###### (Poderes do Secretário de Estado do Comércio)

O Secretário de Estado do Comércio poderá, por portaria, alterar os formatos, unidades e pesos do pão previstos na lei, autorizar ou fixar outros, bem como libertar ou estabelecer os preços respectivos.

##### ARTIGO 18.º

###### (Preços)

1. Os preços legalmente estabelecidos para a venda do pão consideram-se como preços máximos autorizados, salvo nos casos em que expressamente se declare o contrário.

2. Os preços decorrentes de tabelamento são de observância obrigatória em todos os locais de venda enumerados no artigo 1.º deste Regulamento.

3. Na venda efectuada no domicílio dos consumidores podem acrescer aos preços referidos no n.º 1 as importâncias que estiverem legalmente autorizadas.

##### ARTIGO 19.º

###### (Tabelas)

1. Os preços dos produtos expostos à venda devem constar de tabelas com expressa indicação dos respectivos tipos, formatos e pesos certos ou aproximados, consoante tenham ou não preços fixados.

2. As tabelas devem ser afixadas em local bem visível ao consumidor e obedecer aos demais requisitos estabelecidos nas disposições em vigor.

##### ARTIGO 20.º

###### (Fornecimento de pão tabelado)

1. O consumidor tem direito a que lhe seja fornecido, nas secções de venda dos estabelecimentos de fabrico ou nos depósitos, o tipo e a qualidade de pão tabelado que desejar.

2. Se nesse local de venda não existirem as unidades desejadas, é obrigatório o fornecimento, pelo mesmo preço, de igual quantidade de pão de qualidade e preço não inferiores, salvo se a falta daquelas tiver resultado de um aumento de consumo ocasional e imprevisível.

##### ARTIGO 21.º

###### (Peso)

1. O pão tabelado deve ter o peso legalmente estabelecido para cada unidade, não sendo permitida a sua existência ou venda sem aquele peso, ressalvadas as tolerâncias admitidas.

2. Porém, quando, por deficiências insuperáveis de fabrico, o pão tabelado não tiver o peso legalmente estabelecido para cada unidade, ressalvadas as tolerâncias admitidas, é permitida, depois de cortado, a sua existência e venda a peso, não podendo o preço, por quilograma, exceder o que resulte do fixado para a maior unidade daquele tipo de pão.

3. A faculdade prevista no número anterior é restrita às secções de venda dos estabelecimentos de fabrico e, quando estas não existam, ao seu depósito mais próximo.

##### ARTIGO 22.º

###### (Pesagem)

1. É obrigatória a pesagem do pão no acto da venda em todos os locais onde esta se efectue, com excepção do domicílio dos consumidores, sempre que o adquirente o exigir, para verificação do peso legalmente fixado ou do constante das tabelas a que se refere o artigo 19.º

2. Em todos os locais de venda referidos no número anterior é obrigatória a existência de balanças próprias e também dos respectivos pesos, quando estas necessitem deles para a pesagem.

##### ARTIGO 23.º

###### (Acondicionamento)

Em todos os locais de venda, com excepção do domicílio dos consumidores, pode o adquirente exigir que o pão não previamente embalado lhe seja fornecido convenientemente envolvido em papel ou invólucro apropriados.

##### ARTIGO 24.º

###### (Pão enriquecido e pão dietético)

O pão enriquecido e o pão dietético só poderão ser postos à venda com observância do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho.

##### ARTIGO 25.º

###### (Outros produtos)

Nas secções de venda dos estabelecimentos de fabrico e nos depósitos é autorizada a venda, além de produtos afins do pão, de farinhas alimentares devidamente empacotadas em embalagens de origem e de produtos fabricados com farinhas e sêmolas, tais como massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

### CAPÍTULO IV

#### Das infracções

##### ARTIGO 26.º

###### (Infracções aos capítulos I e II)

1. A violação de qualquer disposição integrada nos capítulos I e II deste Regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica, será punida com a pena prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. A não comunicação tempestiva a que se referem os n.ºs 3 do artigo 3.º e 1 do artigo 5.º constitui contração punida com multa de 500\$ a 1500\$.

3. A falta do boletim de sanidade a que se refere o artigo 14.º será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 42 850, de 16 de Fevereiro de 1960.

#### ARTIGO 27.º

##### (Infracções ao capítulo III)

1. A violação de qualquer disposição integrada no capítulo III deste Regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica será punida com multa de 500\$ a 5000\$.

2. As infracções ao disposto no artigo 16.º são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

3. A não afixação em local bem visível ao consumidor das tabelas a que se refere o artigo 19.º constitui contração punida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4. Fora das condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, a venda e a existência para venda de pão tabelado sem o peso legalmente estabelecido para cada unidade, ressalvadas as tolerâncias admitidas, constituem infracções punidas, respectivamente, nos termos dos artigos 24.º e 26.º do citado Decreto-Lei n.º 41 204.

5. As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º constituem contrações punidas nos termos do artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 41 204.

6. As infracções aos preceitos referidos no artigo 24.º são punidas nos termos do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho.

#### ARTIGO 28.º

##### (Perda do pão e dos produtos afins)

O pão e os produtos afins que constituam objecto de infracções criminais ou contravencionais ao presente Regulamento são declarados perdidos a favor da assistência pública, devendo, quando próprios para o consumo, ser imediatamente entregues pelo autuante às casas de caridade ou a elas distribuídos por intermédio das autoridades locais.

#### ARTIGO 29.º

##### (Fiscalização e exercício da acção penal)

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, competem especialmente à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral de Saúde, à Inspeção do Trabalho e ainda aos organismos de coordenação económica, em conformidade com a respectiva lei orgânica, a fiscalização das actividades económicas destinada a impedir a prática ou a promover a repressão das infracções previstas neste Regulamento e, bem assim, o exercício da acção penal pelas que tenham a natureza de contração.

#### ARTIGO 30.º

##### (Instrução preparatória)

Considera-se delegada na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e na Inspeção-Geral das Actividades Económicas a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes a infracções de natureza criminal previstas neste diploma, quando não sejam da competência dos tribunais do trabalho, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público.

#### ARTIGO 31.º

##### (Boletins de análise)

1. Os boletins de análise emitidos pelos laboratórios do Instituto Nacional do Pão, para efeitos de instrução dos processos por infracções ou para outro procedimento legal, têm carácter oficial e fazem prova em juízo.

2. As análises referidas no número anterior abrangem os cereais panificáveis, as farinhas e os produtos com elas fabricados, bem como as substâncias complementares utilizadas no fabrico de pão e de produtos afins.

#### ARTIGO 32.º

##### (Julgamento)

Concluída a instrução preparatória, devem os processos ser remetidos para julgamento, conforme as regras de competência, ao Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, aos tribunais do trabalho ou aos tribunais comuns.

#### ARTIGO 33.º

##### (Direito subsidiário)

Nos casos não especificados ou previstos neste capítulo observar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto n.º 303/72

de 14 de Agosto

A Lei n.º 4/72, de 30 de Maio, formulou as bases do novo regime do emprego de trabalhadores estrangeiros, por forma tendente a moderar algumas das restrições mais significativas que as características conjunturais do mercado de trabalho justificavam na disciplina anteriormente em vigor nesse domínio.

A própria natureza das bases legais agora consagradas impõe, entretanto, a revisão dos procedimentos administrativos inerentes, bem como a pormenorização de certas situações abrangidas no domínio de aplicação da lei que acima se mencionou.

Assim, considerando a necessidade de regulamentação da Lei n.º 4/72, de 30 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que as entidades referidas nas bases I e II da Lei n.º 4/72 pretendam utilizar os serviços de indivíduos de nacionalidade estrangeira, deverão requerê-lo ao Ministro das Corporações e Previdência Social, indicando a sua denominação, sede e ramo de actividade económica, a função a preencher, a remuneração prevista, as qualificações profissionais do cidadão estrangeiro em causa e o período de ocupação pretendido.

2. O requerimento deverá dar entrada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência até trinta dias antes da data prevista para o início da prestação de serviço.

3. Nos distritos autónomos das ilhas adjacentes a autorização será requerida aos respectivos governadores, com a antecipação indicada no número anterior.

Art. 2.º — 1. O despacho de autorização do emprego de trabalhadores estrangeiros, previsto na base I da Lei n.º 4/72, fixará o respectivo prazo de vigência.

2. A autorização poderá ser renovada, por período inferior ou igual ao estabelecido nos termos do número anterior, se a entidade interessada o requerer até trinta dias antes de findo o mesmo prazo.

3. A autorização poderá ser retirada antes do termo estabelecido, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 3.º — 1. O recurso previsto no n.º 2 da base III da Lei n.º 4/72 deverá dar entrada na delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no prazo de cinco dias, a contar da data em que seja recebida pela entidade interessada a comunicação do despacho de indeferimento.

Art. 4.º — 1. A ocupação de estrangeiros, a título eventual, deve ser comunicada pelas entidades interessadas à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e à Direcção-Geral de Segurança, com a antecedência mínima de dez dias.

2. Quando circunstâncias objectivas impossibilitem a observância da antecipação referida no n.º 1, designadamente nos casos de visitas de surpresa ou missões de emergência, as entidades interessadas devem comunicar a permanência dos citados estrangeiros até quarenta e oito horas após a sua chegada, apresentando circunstanciadamente os motivos determinantes de tal procedimento.

Art. 5.º — 1. O prolongamento da ocupação de estrangeiros para além do limite estabelecido no n.º 2 da base IV da Lei n.º 4/72 implica autorização obtida nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

2. A autorização deverá, nestes casos, ser requerida até trinta dias após o início da prestação de serviços.

3. Do requerimento deverão constar, além dos elementos indicados no n.º 1 do artigo 1.º, as razões justificativas do prolongamento da prestação de serviços.

Art. 6.º — 1. A Direcção-Geral de Segurança fornecerá à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações uma relação

das empresas abrangidas pelo n.º 1 da base V da Lei n.º 4/72 e comunicar-lhe-á todas as alterações subsequentes.

2. A dispensa da obtenção antecipada da autorização de emprego de trabalhadores estrangeiros, nos casos de comprovada emergência, previstos no n.º 2 da base V da Lei n.º 4/72, implica que a mesma autorização seja requerida no prazo de cinco dias a contar da data do início da prestação de serviços.

Art. 7.º — 1. No mês de Janeiro de cada ano as empresas enviarão à Direcção-Geral de Segurança uma relação, em triplicado, dos estrangeiros que tenham ao serviço, indicando as funções que desempenham, a remuneração auferida e a data da admissão ao serviço.

2. Um dos exemplares da relação mencionada no n.º 1 será remetido à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Art. 8.º — 1. Compete à Direcção-Geral de Segurança a fiscalização do cumprimento do presente diploma.

2. Verificada qualquer transgressão punível das disposições da Lei n.º 4/72, a Direcção-Geral de Segurança levantará o respectivo auto, que fará fé até prova em contrário e do qual será dado conhecimento imediato à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

3. A aplicação das multas previstas na base VI da Lei n.º 4/72 é da competência da Direcção-Geral de Segurança.

Art. 9.º — 1. O transgressor poderá recorrer da aplicação da multa para o Ministro das Corporações e Previdência Social, entregando as suas alegações na Direcção-Geral de Segurança.

2. Instruído o recurso, a Direcção-Geral de Segurança remeterá todo o processo à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, que o fará presente ao Ministro das Corporações e Previdência Social.

*Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 31 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.